



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130305 - SP (2022/0143743-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO : RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADOS : GABRIELE RODRIGUES ROSA - SP452694
LUCIANA FIGUEIREDO MAFFEI - SP388354
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.
2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130305 - SP (2022/0143743-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO : RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADOS : GABRIELE RODRIGUES ROSA - SP452694
LUCIANA FIGUEIREDO MAFFEI - SP388354
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.
2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LENZE BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA. contra a decisão conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das provas dos autos, e da Súmula nº 284/STF, por ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

No presente recurso (fls. 1.150/1.157 e-STJ), a agravante sustenta que a decisão deve ser reformada ante inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF.

Defende que

"(...) enfrentou, a contento, o posicionamento adotado pela C. Corte de origem, demonstrando, de forma clara e objetiva, que a análise da 'forma como o direito foi aplicado no caso concreto' (normas estabelecidas nos arts. 357, III e 373, § 1º, CPC/15) não implicaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, circunstância que afastava a possibilidade supressão de instância.

Destaca-se que, a análise da decisão adotada pelo R. Juízo de 1ª

instância jamais implicaria – como bem anotado no RESP – em supressão, porquanto, os pontos controversos já estavam fixados e, a dinâmica da prova estabelecida, exigindo-se do E. Tribunal a quo apenas saber se normas dos arts. 357, III e 373, § 1º, ambos do CPC/15 haviam sido respeitadas" (fl. 1.154 e-STJ - grifou-se).

Alega que não pretende o reexame das provas dos autos, pois o que busca é demonstrar o equívoco na interpretação conferida à norma, "já que legislador não determinou que a distribuição do ônus probatório fosse redigida de forma explícita" (fl. 1.155 e-STJ).

Ressalta ser

"(...) incontestável que a aplicação incorreta da norma causou uma consequência jurídica indesejada, pois, ônus de qualquer prova decorre das características de cada um dos pontos controvertidos preestabelecidos; pouco importando se a dinâmica esteja expressa ou não na decisão de saneamento" (fl. 1.155 e-STJ).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou impugnação às fls. 1.161/1.171 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., ora agravada, interpôs agravo de instrumento contra decisão que, na Ação Indenizatória nº 1021766-36.2015.8.26.0562, considerou a dinamização do ônus da prova regra de julgamento e não de instrução.

Ao dirimir a controvérsia, o tribunal de origem fundamentou a sua conclusão com os seguintes argumentos:

"(...)

Com efeito, a dinamização do ônus probatório é regra de instrução - não de julgamento tanto que a providência deve ser definida por ocasião do saneamento do feito (art. 357, inciso III, do CPC/15), dando-se à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1º, do CPC/15).

In casu, já fixados os pontos controvertidos, sem insurgência recursal a esse respeito, cabe ao Juízo de origem decidir a que parte incumbe a prova de cada fato, analisando, previamente, se é hipótese de atribuição do ônus probatório às agravadas, por terem elas, supostamente, maior conhecimento técnico sobre a engenharia da peça, o que fica determinado.

Realmente, a análise imediata do tema neste E. TJSP violaria o princípio do duplo grau, que veda a supressão de instância.

Destarte, é caso de parcial provimento recursal, reformada em parte a r. decisão recorrida, com determinação" (fl. 1.087 e-STJ - grifou-se).

No recurso especial (fls. 1.090/1.098 e-STJ), a recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 357, III, e 373, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que a

*"(...) norma prevista no inc. III, do art. 357, do CPC/15 só pode ser exigida e aplicada nas hipóteses em que o magistrado (a quem aquela prova é destinada) **não tenha fixado os pontos controvertidos, pois, a fixação das questões** (que deverão ser provadas) **carrega consigo a própria dinâmica daquelas provas.***

Como é cediço, o esclarecimento da controvérsia pertence ao litigante que a levantou, conforme o disposto no art. 373, I e II, do CPC/15.

Ou seja, a qualquer autor (regra geral) caberá provar o fato constitutivo de seu direito e a qualquer réu as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou modificativas do direito postulado.

*Ora, em uma ação de ressarcimento de danos, sempre caberá ao autor comprovar o fato lesivo, o nexo e o dano produzido e, nessa ordem de ideias, **uma vez fixados os pontos controvertidos, também estará fixada a dinâmica daquelas provas.***

*Assim, pouco importa se um magistrado de 1º grau venha a entender que a 'dinamização do ônus probatório' seria uma regra de instrução ou de julgamento, porquanto, **ao se fixar os pontos que deverão ser objeto de prova, automaticamente se estabeleceram (nos termos da norma do art. 357, III, CPC/15) as regras e as obrigações que deverão ser cumpridas pelas partes durante a instrução.***

*Destaca-se, que o simples fato de a dinâmica probatória **não constar – de forma expressa – de uma decisão de saneamento não a torna inexistente**, pois, como mencionado, o ponto controverso – por si só – traz consigo a obrigação de cada uma das partes que integram a lide" (fl. 342 e-STJ - grifou-se).*

Quanto à dinamização do ônus probatório, verifica-se que o tribunal de origem não destoou da orientação desta Corte, firmada no sentido de que *"A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução"* (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21/6/2012).

Contudo, no caso, não existiu deliberação judicial invertendo o ônus probatório, pois, nos termos da fundamentação do aresto atacado, *"a análise imediata do tema neste E. TJSP violaria o princípio do duplo grau, que veda a supressão de instância"* (fl. 1.087 e-STJ).

Nesse contexto, registra-se que a recorrente não refutou tal fundamento, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da

pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. (...).

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA AMPLITUDE DO NOVO PLANO. SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL RECONHECIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. (...).

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.091.133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Ademais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/4/2013).

Assim as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.130.305 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0143743-4

Número de Origem:

10217663620158260562 1021766362015826056210622015 10622015 20210000777873 21896786820218260000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA

ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

AGRAVADO : RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

GABRIELE RODRIGUES ROSA - SP452694

LUCIANA FIGUEIREDO MAFFEI - SP388354

INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA

ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

AGRAVADO : RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A

ADVOGADOS : GABRIELE RODRIGUES ROSA - SP452694

LUCIANA FIGUEIREDO MAFFEI - SP388354

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023